



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

202/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º128/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 128/2024, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta mil reais) - DAE - Departamento de Água e Esgotos.

É importante registrar que a análise realizada neste parecer se limita aos aspectos contábeis, com a documentação anexada, excluindo quaisquer pontos de natureza jurídica ou de processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, *fl.02*, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, acontece que a fonte de recurso utilizada não consta no Balanço Patrimonial, *fl. 04*.

Diante disso, na justificativa, *fl.03*, foi esclarecida a divergência de classificação de fonte de recurso e comprovado através dos demonstrativos, *fls. 05 a 10*, o superávit do exercício 2023. Essa informação é crucial para a abertura do crédito, uma vez que o Balanço Patrimonial já foi publicado e não pode ser alterado.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

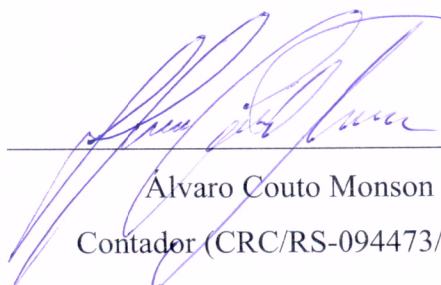
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltando que a aprovação ou rejeição ficará a cargo dos vereadores no exercício de suas funções legislativas, nada impede que o projeto continue sua tramitação normal, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 19 de agosto de 2024.



Alvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)